

Ccent. 45/2022
Valsabor / Raporal

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/10/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 45/2022 – Valsabor/Raporal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de setembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela sociedade Valsabor, S.A. (“Valsabor” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da sociedade Raporal, S.A. e das suas subsidiárias (“Raporal” ou “Adquirida”)¹.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Valsabor** – integrada no Grupo Valgrupo, tem presença, nomeadamente, na criação, produção e comercialização de suínos, no abate e respetiva transformação e na comercialização de rações.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **Raporal** – dedicada à criação e comercialização de suínos vivos, à comercialização de rações para suínos, ao abate e transformação de carnes.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou um volume de negócios de cerca de € [<100] milhões em Portugal, por referência ao ano de 2021.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTE e RELACIONADO

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Como ponto prévio, refira-se que a Raporal se dedica à criação/comercialização de suínos, ao fabrico de rações para suínos e ao abate e transformação de carnes, centrando, no entanto, a sua atividade no abate e transformação de suínos.²

¹ A Raporal detém o controlo nas sociedades Genipor – Genética e Inseminação Porcina, S.A., Sociedade Agro-Pecuária da Fazenda das Padeiras, Lda. (sem atividade em 2021) e Merece Realce – Compra e Venda de Imóveis Unipessoal, Lda.

² A comercialização de suínos e de rações são atividades complementares da Raporal, estimando a Notificante serem marginais na sua atividade global. De acordo com dados da Notificante, que seguiu a prática decisória

Versão Pública

5. Tendo em conta que a atividade da Adquirida e da Adquirente se sobrepõem na cadeia de valor ao nível do abate de suínos, a AdC, em linha com a sua prática decisória³, aceita a definição de mercado do produto proposta pela Notificante, a saber, o do abate e transformação de suínos.
6. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, considera a Notificante que o mesmo é nacional, atendendo a que o preço da carcaça de suíno vivo praticado em Portugal é definido na Bolsa de Suínos⁴. Mais refere a Notificante que este preço tem em conta a estrutura de custos nacionais, sendo o produto nacional totalmente absorvido pelo mercado interno.
7. A AdC considera, no entanto, que, verificando-se serem inexistentes os fluxos comerciais bilaterais entre o Continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o âmbito geográfico deste mercado relevante tenderá, para efeitos da análise dos efeitos da presente operação de concentração, a circunscrever-se ao território do Continente.
8. Neste contexto, considera a AdC analisar o mercado do abate e transformação de suínos num âmbito geográfico corresponde ao território do Continente.

2.2. Mercado Relacionado

9. O Grupo Valsabor está presente, com a Agrupalto – Agrupamento de Produtores Agropecuários, S.A. (“Agrupalto”), na comercialização de suínos para abate através de Organizações de Produtores⁵, atividade que a Notificante considera estar verticalmente relacionada com o mercado do abate de suínos, com um âmbito geográfico nacional.
10. Atendendo às especificidades ligadas à atuação das Organizações de Produtores, a AdC, em linha com procedimentos anteriores já referidos, aceita que este tipo de comercialização de suínos não seja substituível por outras formas de comercialização, envolvendo outros intervenientes que não as Organizações de Produtores, e, nestes termos, constitua um

da AdC em processos anteriores (Ccent. 2/2018 – Valsabor/Euroeste e Ccent. 35/2020 – Euroeste/Intersuínos), as quotas de mercado da Raporal e da Valsabor correspondem a [0-5]% e a [0-5]% na produção de rações, e a [0-5]% e a [0-5]% na produção/comercialização de suínos para abate, respetivamente. Refira-se, adicionalmente, que a Raporal, através da sua subsidiária Merece Realce, está presente na atividade imobiliária, atividade em que o grupo Valsabor também opera, muito embora a quota de mercado resultante da operação num hipotético mercado de serviços imobiliários seja muito reduzida, situando-se abaixo de [0-5]%. Atendendo às reduzidas quotas de mercado resultantes da operação de concentração, a AdC considera não se justificar uma análise adicional destes mercados, devendo esta cingir-se à análise da principal atividade exercida pela Adquirida que corresponde ao abate de suínos.

³ Vide decisão no processo Ccent. 2/2018 – Valsabor/Euroeste.

⁴ Semanalmente os produtores nacionais estabelecem o preço/kg do suíno vivo para Portugal, referindo a Notificante que o mesmo é fixado com base nas Bolsas europeias e nas necessidades da procura e das condições da oferta nacionais.

⁵ É uma organização de produtores de suínos, constituída nos termos das Organizações Comuns de Mercado, cujo objeto é a concentração da oferta, a colocação no mercado dos produtos das explorações agropecuárias, o apoio à gestão, produção e comercialização dos produtos das explorações e o de assegurar a programação da produção e a adaptação destes à procura, em termos de qualidade e quantidade, procurando otimizar os custos de produção e a estabilização dos respetivos preços.

Versão Pública

mercado autónomo em território de Portugal Continental, visto inexistirem fluxos comerciais entre o Continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

11. A presente operação tem natureza horizontal, uma vez que a Raporal e a Valsabor operam no mesmo mercado relevante, o mercado do abate e transformação de suínos.
12. De acordo com estimativas da Notificante, a dimensão do mercado do abate de suínos em Portugal, em 2021, ascendeu a € [1 000 – 1 500]milhões.
13. À semelhança da Valsabor e da Raporal, os principais operadores presentes neste mercado são empresas verticalmente integradas, cujas atividades incluem a produção de rações, a produção e engorda de suínos, o abate e transformação em carne fresca ou congelada e a comercialização grossista para a grande distribuição alimentar.
14. Apresenta-se *infra* a estrutura da oferta do mercado do abate de suínos, por referência ao ano de 2021.

Tabela 1 – Estrutura da oferta do abate de suínos

Empresas	Quota (%)
Valsabor	[0-5]
Raporal	[0-5]
Quota Agregada	[5-10]
SOHI MEAT Solutions	[20-30]
Monte D'Alva-Alimentação	[5-10]
ICM-Indústrias de Carnes do Minho	[5-10]
Carmonti-Indústrias de Carnes do Montijo	[0-5]
Riba sabores-Indústrias de Carnes	[0-5]
Outros	[40-50]
Total	100,0

Fonte: Notificante.

15. Na sequência da presente operação de concentração, a Valsabor constituir-se-á como o terceiro operador de mercado com uma quota de [5-10]%.
16. Este mercado tem uma estrutura pouco concentrada, com um IHH⁶ pós-concentração de [<1000], em resultado de um *delta* de [<250] pontos.

⁶ Nos termos das *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da

Versão Pública

17. De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados com um *IHH* inferior a 1000 pontos, o que no caso em apreço se verifica.
18. Também não se observam efeitos de natureza vertical suscetíveis de preocupações jusconcorrenciais, atendendo a que, de acordo com dados da Notificante, a quota de mercado da Agrupalto no mercado relacionado em que atua é de cerca de [10-20]%⁷.
19. Ora, considerando que no mercado relacionado identificado o grupo em que se insere a Notificante não dispõe de uma quota de mercado superior a 30%, nem tampouco no mercado relevante com o qual aquele se relaciona, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados (relevante e relacionado)⁸.
20. Face ao exposto, a AdC considera que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

União Europeia (JOUE") nº C 031 de 05/02/2004 p. 0005 – 0018 ("Orientações para a apreciação das concentrações horizontais"), "O nível de concentração global existente num mercado pode também fornecer informações úteis acerca da situação concorrencial. Para avaliar os níveis de concentração, a Comissão aplica frequentemente o índice Herfindahl-Hirschman (IHH). Este índice é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões. (...) Apesar de o nível absoluto de IHH poder fornecer uma indicação inicial da pressão concorrencial no mercado após a concentração, a variação no IHH (conhecida por "delta") constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração." (§16).

⁷ Esta quota está, no entanto, sobreavaliada, atendendo a que se consideraram apenas os treze principais agrupamentos de produtores de suínos em território continental.

⁸ *Cfr.* Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: "[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000." § 25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTE e RELACIONADO	2
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2.	Mercado Relacionado	3
2.3.	Avaliação Jusconcorrencial	4
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6